



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030997-43.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes LETÍCIA DA SILVA PRESTES e WALSMAYLA DE LIMA CORREA, são apelados ELZA CHEREGATO SILVA e IGNÁCIO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36704

APEL. Nº: 1030997-43.2022.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTES.: LETÍCIA DA SILVA PRESTES e WALSMAYLA DE LIMA CORREA

APDOS.: ELZA CHEREGATO SILVA e IGNÁCIO SILVA DOS SANTOS

COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COMINATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Apelo das rés contra a sentença que julgou procedente a ação ajuizada para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com as requeridas, bem como fornecer a documentação exigida pelos autores. Conhecimento e julgamento de agravo de instrumento interposto nos autos pela C. 36ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Prevenção para julgamento da presente apelação, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE DAR C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA” (*sic*) ajuizada por ELZA CHEREGATO SILVA e IGNÁCIO SILVA DOS SANTOS em face de LETÍCIA DA SILVA PRESTES e WALSMAYLA DE LIMA CORREA.

A r. sentença de fls. 936/950 (disponibilizada no DJe de 18/02/2024 – fls. 952) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do

mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de ANULAR o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes (fls. 61/71), em razão de ter sido praticado sob lesão (art. 157 do Código Civil), bem como para condenar as requeridas na obrigação de fazer consistente em disponibilizar aos autores todos os documentos relacionados aos processos que o Dr. Luiz Henrique Cheregato dos Santos patrocinava (discriminados no documento de fls. 61/71), inclusive controles financeiros e comprovantes de transferências, viabilizando o efetivo conhecimento sobre toda a extensão patrimonial (receitas e despesas) do espólio.

Pela sucumbência, as requeridas arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado dos requerentes, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Inconformadas, apelam as rés (fls. 953/967).

Alegam que "Quanto à inexperiência (1º dos requisitos alternativos da lesão, de índole cognitiva), o juízo de piso afirmou que os apelados são pessoas "sem qualquer experiência jurídica" (fl. 949) apesar de não haver e o juízo não apontar qualquer lastro probatório nos autos para tal ilação. Pior, veremos que tal ilação contraria os depoimentos e testemunhos explicitados pela própria sentença".

Sustentam que "A preemente necessidade não foi alegada pelos apelados e nem mesmo foi objeto de instrução. Razão pela qual, em nosso ver, não deveria ter sido considerada pelo juízo de piso. Nada obstante isso, como ela foi aventada como fundamento da decisão (o que torna a decisão impugnada, de certa forma, uma sentença surpresa), será aqui enfrentada".

Afirmam que "A desproporção entre prestação e contraprestação (2º requisito do instituto da lesão) não tem qualquer aplicabilidade ou pertinência ao presente caso".

Defendem que *“a presente ação não possui o objeto específico de discutir o percentual devido de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais para cada um dos advogados que representaram o mesmo polo processual em duas centenas de outros processos (o percentual do advogado falecido, representado pelos apelados; o percentual das duas advogadas apelantes)”*.

Dizem que *“caso desconsiderado a não interrupção da prescrição, seria possível tão somente seria possível a execução de 5(cinco) parcelas que não estavam prescritas até a data do ajuizamento, as quais 32-33-34-35-36, que totalizariam a quantia de R\$2.000,00, o que demonstra-se excesso de execução pelo valor de R\$17.669,73”*.

Requerem o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Tempestivo o recurso, com as custas de preparo recolhidas às fls. 969/971.

Contrarrazões pelos autores às fls. 975/985.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. cominatória, na qual os autores requerem a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com as rés, bem como a restituição dos documentos inerentes aos processos em que seu falecido filho Dr. LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS atuava.

Com efeito, o art. 105, *caput*, do Regimento

Interno deste E. Tribunal dispõe que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Neste sentido, a C. 36ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça conheceu e julgou o Agravo de Instrumento nº 2015679-06.2023.8.26.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 145/147 que deferiu a tutela de urgência cautelar para determinar o arresto dos valores de honorários sucumbenciais e contratuais nos respectivos processos em que o Dr. LUIZ HENRIQUE CHEREGATO patrocinava, proferindo o v. acórdão disponibilizado no DJe de 27/04/2023, de relatoria do I. Desembargador PEDRO BACCARAT, que deu provimento ao recurso.

Assim sendo, entende-se que a presente apelação se encontra preventiva à C. 36ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Pelas razões expostas, **não se conhece** deste recurso, com determinação de redistribuição ao I. Desembargador prevento.

MARY GRÜN

Relatora